

**PROJETO DE LEI 01-00372/2012 dos Vereadores Goulart (PSD), Laércio Benko (PHS), Marco Aurélio Cunha (PSD) e Arselino Tatto (PT)**

“Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A prática das modalidades desportivas de Bilhar e Sinuca, tal como asseguradas nas legislações federal e estadual pertinentes, será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação Paulista de Sinuca e Bilhar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as definições e descrições relativas ao Bilhar e à Sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, contidas nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca.

Art. 3º Nos locais onde estiverem instalados os equipamentos de bilhar ou sinuca deverão ser exibidas as modalidades de jogo relativas ao equipamento, assim como as respectivas regras, veiculadas em língua portuguesa e inglesa, em local visível e próximo ao equipamento, de modo a permitir a correta aplicação das regras e a sua uniformização.

Art. 4º Os equipamentos para a prática de Bilhar ou Sinuca deverão respeitar as normas pertinentes editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei.

Art. 6º Os responsáveis e os proprietários do estabelecimento que possua equipamento de Sinuca ou Bilhar são responsáveis pelo controle de entrada e permanência de menores, devendo ser afixada na entrada aviso sobre a vedação prevista no art. 80 da Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Art. 7º É proibida a prática do bilhar e da sinuca quando realizadas mediante apostas em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem sua tipificação como jogos de azar, excetuada da vedação a locação do espaço e equipamentos.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades sucessivamente:

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), dobrada na reincidência;

III - apreensão dos equipamentos.

§ 1º A apreensão dos equipamentos prevista inciso III só será revertida depois de sanadas as irregularidades.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º Os estabelecimentos que se enquadrem nesta lei somente terão Licença de Funcionamento expedido se cumpridas as exigências deste diploma.

Art. 10. As empresas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**Requerimento RDS 13-2066/2013 e 13-2052/2013** alteram os autores desse projeto.

**PROJETO DE LEI 01-00372/2012 do Vereador Goulart (PSD)**

“Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A prática das modalidades desportivas de Bilhar e Sinuca, tal como asseguradas nas legislações federal e estadual pertinentes, será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação Paulista de Sinuca e Bilhar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as definições e descrições relativas ao Bilhar e à Sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, contidas nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca.

Art. 3º Nos locais onde estiverem instalados os equipamentos de bilhar ou sinuca deverão ser exibidas as modalidades de jogo relativas ao equipamento, assim como as respectivas regras, veiculadas em língua portuguesa e inglesa, em local visível e próximo ao equipamento, de modo a permitir a correta aplicação das regras e a sua uniformização.

Art. 4º Os equipamentos para a prática de Bilhar ou Sinuca deverão respeitar as normas pertinentes editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei.

Art. 6º Os responsáveis e os proprietários do estabelecimento que possua equipamento de Sinuca ou Bilhar são responsáveis pelo controle de entrada e permanência de menores, devendo ser afixada na entrada aviso sobre a vedação prevista no art. 80 da Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Art. 7º É proibida a prática do bilhar e da sinuca quando realizadas mediante apostas em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem sua tipificação como jogos de azar, excetuada da vedação a locação do espaço e equipamentos.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades sucessivamente:

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), dobrada na reincidência;

III - apreensão dos equipamentos.

§ 1º A apreensão dos equipamentos prevista inciso III só será revertida depois de sanadas as irregularidades.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º Os estabelecimentos que se enquadrem nesta lei somente terão Licença de Funcionamento expedido se cumpridas as exigências deste diploma.

Art. 10. As empresas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequarem-se às disposições desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”